# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282891 - AL (2026/0273685-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL LUCAS NASCIMENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DE PENAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base pela vetorial das consequências do crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial negativa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a valoração negativa das consequências do furto qualificado pode se apoiar em dano material concreto que ultrapasse o resultado típico ordinário e seja relevante à vítima; e (ii) a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, adotada para cada circunstância judicial negativa, é idônea e se há direito subjetivo à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade regrada, passível de revisão em recurso especial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não observadas no caso.

4. A negativação das consequências do crime foi concretamente motivada pelo prejuízo decorrente das avarias no bem, que se mostrou relevante à realidade econômica da vítima e excedente ao resultado típico ordinário do furto, legitimando a exasperação da pena-base por tal vetorial.

5. A adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial negativada encontra amparo na jurisprudência e integra a discricionariedade vinculada do julgador; não há direito subjetivo à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA59720627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a90de222-905b-4bf8-89bb-248089a86930**

6. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a90de222-905b-4bf8-89bb-248089a86930**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2282891 - AL (2026/0273685-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL LUCAS NASCIMENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO DE PENAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base pela vetorial das consequências do crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial negativa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a valoração negativa das consequências do furto qualificado pode se apoiar em dano material concreto que ultrapasse o resultado típico ordinário e seja relevante à vítima; e (ii) a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, adotada para cada circunstância judicial negativa, é idônea e se há direito subjetivo à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena é matéria de discricionariedade regrada, passível de revisão em recurso especial apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não observadas no caso.

4. A negativação das consequências do crime foi concretamente motivada pelo prejuízo decorrente das avarias no bem, que se mostrou relevante à

Documento eletrônico VDA59379391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59
Código de Controle do Documento: ddef10c5-67ce-4329-b5c2-3e0ccea59111

realidade econômica da vítima e excedente ao resultado típico ordinário do furto, legitimando a exasperação da pena-base por tal vetorial.

5. A adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial negativada encontra amparo na jurisprudência e integra a discricionariedade vinculada do julgador; não há direito subjetivo à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por GABRIEL LUCAS NASCIMENTO DA SILVA contra decisão monocrática (e-STJ fls. 517/523) por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Registrou-se a ausência de ilegalidade quanto ao desabo à vetorial das consequências do furto qualificado, porquanto o prejuízo pela avaria no bem foi considerado relevante para a situação econômica da vítima; bem como no que se refere à adoção, mediante fundamentação concreta e idônea, da fração de aumento da basilar no patamar de 1/8 sobre o intervalo legal de penas, reiteradamente considerada adequada pela jurisprudência deste Sodalício, que entende inexistir direito subjetivo do réu à fração de 1/6 sobre a pena mínima legal.

Neste regimental, a defesa reitera as insurgências acerca da primeira fase da dosimetria da pena do crime do art. 155, § 4.º, IV, do Código Penal, requerendo, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

Na linha da jurisprudência do STJ, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

Conforme consignado na decisão agravada, a situação analisada nos autos não revela flagrante ilegalidade apta à superação do supracitado entendimento.

Quanto às **consequências do crime**, não se desconhece a necessidade de que o dano material causado pelo delito patrimonial seja substancial e ultrapasse o

**Documento eletrônico VDA59379391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59**
**Código de Controle do Documento: ddef10c5-67ce-4329-b5c2-3e0ccea59111**

ordinário ao tipo penal, tampouco que, inclusive em casos de não restituição do bem, é possível que não se considere desfavorável ao réu tal vetorial.

Esse entendimento, todavia, deve ser sopesado com as nuances do caso em escrutínio, para que se verifique se o abalo econômico gerado pelo crime tem a aptidão ou não de justificar a avaliação demeritória de tal circunstância judicial.

No caso concreto, a sentença condenatória asseverou que, inobstante a devolução da motocicleta furtada, a vítima sofreu prejuízo da ordem de R$ 600,00 (seiscentos reais) referente aos reparos das avarias no bem, valor considerado de alta nesta situação, de forma a justificar a negativação das consequências que o delito gerou ao ofendido (e-STJ fl. 283).

A Corte local assim apreciou a controvérsia (e-STJ fl. 429, grifo nosso):

> *De igual modo, a valoração negativa das consequências do crime se revela fundamentada e deve ser mantida. Conforme consignado na sentença,* ***a prática delitiva gerou prejuízo ao patrimônio da vítima, trabalhador assalariado, que, mesmo após a recuperação do bem subtraído, foi obrigado a arcar com os custos decorrentes das avarias nele provocadas****. Tal circunstância evidencia que os efeitos da conduta criminosa ultrapassaram o resultado típico mínimo inerente ao delito de furto qualificado,* ***causando prejuízo concreto e adicional ao ofendido****, o que justifica, plenamente, a exasperação da pena-base com fundamento nessa circunstância judicial.*

Esta Corte entende que a negativação das consequências é possível apenas quando houver a demonstração concreta de que a lesão patrimonial se mostrou relevante para a vítima, considerando-se que "***é legítima a valoração negativa*** *das vetoriais da culpabilidade e* ***das consequências do crime*** *quando* ***fundamentada em elementos concretos*** *do caso, como o planejamento da empreitada criminosa e o* ***prejuízo patrimonial expressivo que excede o resultado típico ordinário do delito de furto***" (AgRg no REsp n. 2.260.347/PA, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso).

No caso, como visto do trecho transcrito do acórdão, o dano financeiro foi concretamente utilizado para o desabono das consequências do furto, com a necessária fundamentação sobre o nível do impacto patrimonial sofrido, de modo que pode servir de alicerce ao aumento aplicado diante da demonstração concreta de que o prejuízo foi efetivamente relevante para vítima.

Assim, deve ser mantida a vetorial ora impugnada, tendo em vista que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a avaliação demeritória das consequências do delito, mostrando que, excepcionalmente no caso concreto, o valor do dano material se revelou substancial à realidade econômica do indivíduo vitimado.

**Documento eletrônico VDA59379391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59**
**Código de Controle do Documento: ddef10c5-67ce-4329-b5c2-3e0ccea59111**

Em caso similar no qual o prejuízo experimentado pela vítima foi no importe de R$ 500,00 pelo conserto da motocicleta avariada, este Tribunal Superior manteve o desabono desse vetor. Veja-se a ementa do referido julgado:

> [...] *FURTO* [...] *PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* [...] *RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
>
> [...] *5. As instâncias ordinárias valoraram a culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite tal valoração como indicativo de maior reprovabilidade da conduta.*
>
> *6. A exasperação da pena-base foi justificada pelo modus operandi do crime, praticado em via pública e à luz do dia, em local de intensa movimentação de pessoas,* ***e pelas consequências do crime, uma vez que a motocicleta foi recuperada com avarias, causando significativo prejuízo à vítima****.*
>
> [...] *Tese de julgamento: "1. A valoração negativa da culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado é válida para justificar a exasperação da pena-base. 2. O modus operandi do crime e as consequências causadas à vítima são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base".*
>
> [...] (REsp n. 2.201.760/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifo nosso.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E DA CULPABILIDADE.* [...]*. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...] *4. A questão em discussão consiste em* ***saber se: (i) a valoração negativa das consequências do crime de furto pode se apoiar em danos materiais concretos (colisão e quebra de vidros do veículo subtraído), ainda que o prejuízo seja de R$ 800,00****;* [...].
>
> *III. Razões de decidir*
>
> [...] *6.* ***A valoração negativa das consequências do furto está devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam o resultado típico do furto simples, notadamente a colisão do veículo subtraído e a quebra de seus vidros, gerando prejuízo material efetivo à vítima****.*
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.251.866/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

No que tange à **fração de aumento da basilar**, a Corte local alterou a razão eleita pela sentença mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 430, grifo nosso):

> *17. Além disso, observa-se que, ao fixar a pena-base,* ***o juízo sentenciante aplicou a fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima cominadas ao crime de furto qualificado****, o que corresponde a um acréscimo de 1 (um) ano para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afastada, nos termos do quanto fundamentado no parágrafo anterior, a valoração negativa da conduta social, e reconhecida a*

**Documento eletrônico VDA59379391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59**
**Código de Controle do Documento: ddef10c5-67ce-4329-b5c2-3e0ccea59111**

> *ausência de justificação idônea a ampará-la, remanesce a exasperação fundada apenas nas circunstâncias dos antecedentes criminais e das consequências do crime, ambas devidamente motivadas.* ***Diante da falta de fundamentação específica para o critério de exasperação diferenciado eleito na sentença, adoto o acréscimo de 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena abstrata para cada circunstância negativa remanescente, correspondente a um acréscimo de 9 (nove) meses por vetorial desfavorável, resultando, assim, na pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o delito de furto qualificado****.*

Vê-se do trecho transcrito que o Tribunal local reduziu o patamar de majoração da pena-base asseverando a proporcionalidade e adequação ao caso da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do delito, apresentando fundamentação concreta e suficiente para tal entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; **a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito**; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

Sobre a idoneidade da fração de 1/8 sobre o intervalo de penas, cito:

> [...] *DOSIMETRIA DA PENA* [...]. *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...] *5. Hipótese na qual* ***o Tribunal de origem*** *apenas corrigiu erro material existente na sentença e* ***manteve a pena-base em patamar compatível com a efetiva consideração de uma única circunstância judicial negativa (culpabilidade), adotando o critério de acréscimo de 1/8 sobre o intervalo abstrato para cada circunstância judicial negativada, com motivação adequada****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.174.199/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026, grifo nosso.)

> [...]*. DOSIMETRIA.* ***PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...] *4. Na dosimetria, quanto à pena-base, a instância ordinária sanou erro material nos embargos declaratórios e manteve a exasperação pelas consequências do crime, a considerar o prejuízo ao erário, que excede as elementares do tipo e legitima a valoração negativa. A jurisprudência desta Corte admite o aumento da pena-base com base no prejuízo material e reconhece a discricionariedade do julgador, sem critério aritmético rígido, revisável apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.*
>
> [...] (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.111.863/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA59379391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59**
**Código de Controle do Documento: ddef10c5-67ce-4329-b5c2-3e0ccea59111**

No caso dos autos, portanto, foi devidamente justificada pelo acórdão a redução da fração de exasperação fixada em primeira instância, com lastro em fundamentação concreta e motivação suficiente para atestar a razoabilidade do novo patamar de 1/8 sobre o intervalo de penas para cada vetorial desabonada.

Forçoso, assim, reconhecer a ausência da ilegalidade aventada, mormente porque aplicada fração reiteradamente considerada adequada e proporcional pela jurisprudência deste Sodalício que, ademais, entende não existir direito subjetivo do réu à fração de 1/6 sobre a pena mínima legal do crime.

Ilustrativamente:

> [...] *ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. QUANTUM DE INCREMENTO REVISTO* [...]. *PROPORCIONALIDADE.* [...]. *AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...] *4.* ***Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido.***
>
> [...] (AgRg no HC n. 778.774/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifo nosso.)

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, o recurso não apresentou fundamentos apto a alterar os entendimentos adotados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59379391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:59**
**Código de Controle do Documento: ddef10c5-67ce-4329-b5c2-3e0ccea59111**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.282.891 / AL**

Número Registro: 2026/0273685-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07132100920248020001 7132100920248020001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GABRIEL LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GABRIEL LUCAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59694141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:07**
**Código de Controle do Documento: 7eeffc71-c77a-4578-92f1-e80797188501**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59694141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:07**
**Código de Controle do Documento: 7eeffc71-c77a-4578-92f1-e80797188501**